

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
111/2015 (CONTJOR-TV)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Inês Buhler contra o serviço de programas *TVI***

Lisboa  
24 de junho de 2015

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 111/2015 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Queixa de Inês Buhler contra o serviço de programas TVI

#### I. Identificação das Partes

Inês Buhler, na qualidade de Queixosa, e o serviço de programas da TVI, propriedade de TVI – Televisão Independente, S.A., (doravante, TVI) na qualidade de Denunciado.

#### II. As Queixas

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 27 de janeiro de 2014, uma queixa contra a TVI por alegada ofensa do direito à imagem.
2. Inês Buhler alega que durante a transmissão da reportagem do *Jornal das 8* do serviço de programas TVI, de dia 27 de dezembro, sobre as festas e vestidos de réveillon aparece, ao minuto 64.23, a sua imagem. A qual, desta forma, fica associada à referida reportagem. A imagem em causa reporta-se a uma festa de passagem de ano decorrida no passado, num evento privado, não tendo sido autorizada pela Queixosa a utilização da sua imagem.
3. Acresce que a Queixosa apresentara, no ano de 2012, uma queixa junto desta Entidade contra o serviço de programas TVI por exibição da referida imagem sem a sua autorização num contexto prejudicial à sua reputação, uma vez que o serviço de programas, sem referir que estava em causa uma imagem de arquivo recolhida numa ocasião festiva (fim de ano), utilizou-a para ilustrar uma reportagem sobre o consumo de álcool entre os jovens.
4. Alegou então a Queixosa que à data estudava para exercer a profissão de educadora de infância, logo «[...] a utilização indevida e inapropriada dessa filmagem nesta reportagem punha em risco a [sua] imagem como pessoa, com eventual prejuízo para a [sua] vida profissional».

5. No referido processo a Denunciada declarou que «embora entend[esse] que, em concreto, a utilização de imagens de arquivo se encontra justificada, a TVI, após a recepção, pela Relações Públicas da TVI, da comunicação a que a queixosa Inês Buhler faz referência, decidiu bloquear a utilização das imagens referidas de forma a evitar que possam voltar a ser utilizadas em futuros trabalhos noticiosos».
6. Ora, no presente vem a queixosa referir que além de violar o seu direito à imagem, a TVI não honrou o compromisso assumido, uma vez que, ao contrário do que declarou no processo supra referido, veio novamente utilizar a sua imagem sem o seu prévio consentimento.
7. Sublinha a Queixosa que a conduta da TVI é lesiva da sua imagem podendo provocar-lhe danos, mormente no campo profissional.

### **III. Defesa do Denunciado**

8. O Denunciado devidamente notificado não exerceu o seu direito ao contraditório.

### **IV. Normas Aplicáveis**

9. Importam para o caso vertente, os artigos 18.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP). A nível infraconstitucional, aplicam-se os artigos 70.º e 79.º do Código Civil (doravante, CC).
10. Aplicam-se ainda os artigos 9.º, n.º 1, alínea b), e 34.º, n.º 2, da Lei da Televisão (doravante, LT).
11. É igualmente aplicável o artigo 7.º, alínea d), 8.º, alínea d) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC).

### **V. Análise e Fundamentação**

12. No caso em análise importa apreciar, em primeiro lugar, se a conduta do Denunciado consubstanciou uma violação do direito à imagem da Queixosa.
13. A reportagem em causa faz referência às festas comemorativas da passagem de ano e exhibe algumas fotos ilustrativas da habitual folia. Nessas imagens é possível visualizar

vários ambientes de diversão noturna, sendo numa dessas imagens que aparece a Queixosa.

14. A este respeito, importa referir que a utilização de imagens de arquivo para ilustrar os factos que constituem o objeto das notícias é uma prática correntemente seguida pelos operadores de televisão e, até certo ponto, indispensável no processo de preparação de um serviço noticioso televisivo.
15. Ao contrário da situação analisada na queixa anteriormente apresentada por Inês Buhler não há, no caso, descontextualização das referidas imagens. A recolha da imagem ocorreu numa festa de réveillon e é a necessidade de ilustrar na peça jornalística as típicas festas de comemoração de ano novo que determinam o uso da imagem, sendo perceptível que se trata de imagens de arquivo.
16. Não há, pois, violação, por parte do Denunciado, do dever de salvaguarda do rigor informativo, previsto nos artigos 34.º, n.º 2, alínea b), e 9.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Televisão.
17. Em relação a uma eventual violação do direito à imagem, dispõe o artigo 26.º, n.º 1, da CRP, que «[a] todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e reputação, à imagem (...)». Já o artigo 79.º, n.º 1, do CC, consigna que «[o] retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela (...)» e no n.º 2 «[n]ão é necessário o consentimento da pessoa retratada quando (...) a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente».
18. As imagens postas em crise foram recolhidas durante uma festa de passagem de ano. São imagens integradas na reprodução de lugares públicos (entendida esta referência em sentido amplo de modo a abranger lugares abertos ao público em geral). É assim incontroverso que se trata de imagens recolhidas de forma lícita, ao abrigo do n.º 2 do artigo 79.º do CC.
19. Contudo, e ainda que a recolha da imagem tenha sido lícita, tal não inviabiliza que a sua utilização seja abusiva, sobretudo quando a Queixosa já havia manifestado a sua oposição ao uso das referidas imagens, dando conhecimento ao operador de que tal utilização lhe poderia causar danos profissionais.
20. Com efeito, as imagens em causa são já antigas, foram utilizadas pelo operador mais do que uma vez e no caso *sub judice* após a visada demonstrar o seu desagrado pela

exposição da sua imagem. A foto foi recolhida numa festa, num contexto próprio, num determinado momento da vida da Queixosa, que hoje (mais velha e com uma profissão que requer um perfil recatado e socialmente adequado ao padrão comum nos profissionais da sua classe) se sente lesada pela continuidade da sua divulgação. Importa questionar se a Queixosa não terá direito a que tal imagem permaneça no seu passado, sem que um serviço de programas a traga para o presente em reportagens que em nada saem enriquecidas com a foto em causa, inexistindo, assim, interesse público que justifique a contínua exposição.

- 21.** Os direitos de personalidade têm uma importância e dignidade dentro do nosso ordenamento jurídico que não deve ser minimizada, são oponíveis *erga omnes* e não obedecem a um princípio de tipicidade. Por esta razão, ainda que não concretizado na lei civil, poderia aqui equacionar-se um direito ao esquecimento. Porém, para que tal direito se sobrepusesse ao direito a informar dever-se-ia depreender do uso das imagens em causa uma lesão grave para a reputação da Queixosa, sendo certo que se o seu desagrado é compreensível, já é mais duvidoso que essa lesão seja manifestamente gravosa, pois o comportamento no qual a jovem é retratada não é vexatório, criminoso ou ilegal.
- 22.** Em todo o caso, não compete à ERC, mas sim aos tribunais avaliar da existência concreta de um dano para Queixosa, pois também só as instâncias judiciais poderiam determinar à TVI que se abstinhasse para o futuro de utilizar a sua imagem, tal como pretende.
- 23.** Assim, e ao contrário do que sucedera no processo decorrido entre as partes e motivado pelo uso da mesma imagem, faz-se notar que não houve descontextualização da imagem, não se verificando falta de rigor informativo ou violação de qualquer outra regra aplicável à atividade de comunicação social.
- 24.** Refira-se, por último, que a TVI comprometeu-se no referido processo decorrido em 2012 a bloquear as imagens objeto da presente queixa para que não pudessem ser utilizadas em futuros trabalhos noticiosos. Embora seja lamentável que o operador não tenha honrado os compromissos assumidos, tal conduta não foi, nem poderia ter sido imposta pela ERC, logo não há incumprimento da Deliberação 22/CONT-TV/2012, de 12 de setembro de 2012.

## **VI. Deliberação**

*Tendo* apreciado uma queixa de Inês Buhler contra o operador televisivo TVI, propriedade de TVI – Televisão Independente, S.A., por violação do direito à imagem na reportagem referente às festas típicas de réveillon, emitida no «Jornal das 8» de dia 27 de dezembro de 2013, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas atribuições e competências de regulação, constantes nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea d) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera determinar à TVI que observe o seu próprio código de conduta e o compromisso assumido, abstendo-se de utilizar as fotos da queixosa ciente que está da sua oposição.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 24 de junho de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes